



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065036-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARILIA NOVAES COUTINHO DE MELO, ROMULO TERRA DE MELO e LUPUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é agravado MARTIN FRANCISCO CRUZ SIMOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58771

AGRV. Nº: 2065036-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. DE JABAQUARA — 4ª VC

AGTES.: MARÍLIA NOVAES COUTINHO DE MELO E OUTRO

AGDO.: MARTIN FRANCISCO CRUZ SIMÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação monitória em fase de cumprimento de sentença — Exceção de pré-executividade — Rejeição — Inconformismo — Alegação de inexistência de responsabilidade patrimonial dos sócios da executada pelas dívidas da empresa ou, subsidiariamente, a limitação às respectivas cotas sociais — Agravante incluídos no polo passivo em razão de sucessão processual — Distrato social — Empresa extinta — Encerramento por liquidação voluntária — Aplicação do art. 110 do CPC, por analogia — Encerramento da empresa sem o pagamento das dívidas existentes que constitui deliberação infringente do contrato e da própria lei — Responsabilidade ilimitada — Art. 1.080 do CC — Prescrição intercorrente — Inocorrência — Execução fundada em título judicial — Art. 515, I, do CPC — Pretensão que se submete ao prazo geral de prescrição previsto no art. 205 c.c. 206-A, ambos do Código Civil Processo arquivado por ausência de manifestação na vigência do CPC/73 — Art. 1.056 do estatuto processual vigente — Termo inicial a que se refere o artigo 924, inc. V, que se inicia a partir da entrada em vigor do atual CPC — Prescrição que não se consumou — Ausência, ademais, de desídia ou contumácia processual da parte por tempo suficiente para caracterizá-la — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Samira de Castro

Lorena, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios incluídos na demanda em razão de reconhecimento de sucessão processual (fls. 840/841 na origem).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a empresa executada não possuía ativos ou passivos no momento de sua dissolução, descaracterizando qualquer possibilidade de sucessão processual. Aduzem não ter recebido qualquer valor da empresa, o que impossibilita a transmissão de obrigações. Afirmam que a extinção da pessoa jurídica, por si só, não implica em transferência automática de suas obrigações, e em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, exige-se a existência de patrimônio líquido positivo, o que não ocorreu. Discorrem sobre a necessidade de fraude ou abuso da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios, asseverando que a inclusão destes no polo passivo sem a devida comprovação da liquidação e partilha de saldo viola o devido processo legal e o contraditório. Alegam, ainda, que o débito em questão foi atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que a execução permaneceu sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos). Pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 40), foi apresentada contraminuta a fls. 44/47.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos não merece prosperar.

Como bem decidido pela decisão agravada, possível o redirecionamento da execução, diante da clara sucessão dos sócios no dever de cumprir a obrigação da empresa extinta.

Observa-se claramente dos documentos reproduzidos a fls. 14 a 23 que a pessoa jurídica foi extinta pelo encerramento da liquidação voluntária.

Como se sabe, a extinção da personalidade jurídica, ainda que por comum acordo, equivale a morte da pessoa natural, de modo que se revela perfeitamente aplicável o instituto da sucessão processual previsto no artigo 110 do CPC, por analogia.

Como bem observou o MM. Juízo "a quo", *"não se nega que, em princípio, os ex-sócios não respondam ilimitadamente pelos débitos deixados pela empresa dissolvida, pois há expressa disposição legal do Código Civil que limita a responsabilidade, nos termos do artigo 1.110 do Estatuto Substantivo. Entretanto, o limite para responsabilização não serve para o caso em questão, pois somente a dissolução não aniquila as obrigações pendentes, não se aferindo prova da liquidação"*.

Note-se que o "Instrumento Particular de Distrato Social" aponta expressamente que a sociedade ora extinta não deixa passivos (cláusula segunda).

Todavia, não é isso que o se verifica, notadamente em razão do débito em execução.

Assim, o encerramento da empresa executada sem o pagamento das dívidas existentes, constitui deliberação infringente do contrato e da própria lei.

Imputa-se, portanto, a responsabilidade

aos sócios, à luz do artigo 1.080 do Código Civil: ***"As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram"***.

Portanto, com a extinção da pessoa jurídica e consequente perda de sua capacidade processual, devem os sócios responder pela dívida.

Ainda, não se há de falar em ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, por terem sido os sócios incluídos no polo passivo da execução sem a devida comprovação da liquidação e da partilha.

Nesse sentido, ainda que a sucessão processual tenha sido deferida a fls. 688 do processo eletrônico na origem, os agravantes se habilitaram nos autos, e suscitaram a discussão acerca de sua responsabilidade pelo débito, estando superada a questão por absoluta ausência de prejuízo.

No demais, o cerne da questão reside na apuração de ocorrência ou não da chamada prescrição intercorrente.

E nesse sentido, a pretensão também não colhe.

No caso, cuida-se de ação monitória ajuizada pelo agravado em 10/11/2005 em face da empresa Lupus Telecomunicações Ltda, agora em fase de cumprimento de sentença.

Colhe-se dos autos que a ação foi julgada procedente, constituindo-se o título executivo (fls. 442/450 e fls. 461; fls. 516/520 na origem), e o cumprimento de sentença fora iniciado setembro/2013 (fls. 525/526 na origem).

Em 15/10/2014 foi certificada a ausência de manifestação das partes, e os autos foram remetidos ao

arquivo (fls. 603 na origem).

Os autos permaneceram arquivados até maio/2016, ocasião em que o executado requereu a realização de pesquisa BACENJUD (fls. 609 na origem). Os autos retornaram ao arquivo por ausência de providências do exequente, e foram novamente desarquivados em março/2018 (fls. 619 na origem), quando então o credor apresentou o cálculo atualizado do débito (fls. 625/629), tendo sido deferida a pesquisa de ativos financeiros (fls. 630), que resultou negativa, tendo sido o processo novamente arquivado e desarquivado em 19/03/2020, seguindo daí o seu curso.

A fim de estabelecer uma diretriz condizente com o ordenamento jurídico processual vigente, convém destacar desde logo que o pleito executivo em tela está fundado em título executivo judicial, na forma do art. 515, I, do CPC.

Assim, o regramento processual incidente é aquele previsto no art. 520 e seguintes, aplicando-se subsidiariamente o Livro II nos termos do art. 771, todos do CPC.

Estabelecida essa premissa, resta agora identificar o lapso temporal da prescrição dos títulos executivos judiciais.

Os prazos processuais, em regra geral, estão previstos tanto no Código Civil quanto em leis extravagantes ou específicas.

No caso do Código Civil, o legislador manteve-se fiel à tradição já prevista no Código de 1916, estabelecendo o prazo geral ou comum e os chamados especiais de prescrição.

Por seu turno, o art. 205 estabelece que a prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja

fixado prazo menor.

Transportando tal regramento processual ao caso analisado, verifica-se que o cumprimento de sentença iniciado pelo agravado, como já salientado, tem por fundamento título executivo judicial, que por sua vez não tem previsão específica de prescrição, o que faz incidir assim a regra geral prevista no art. 205 do CC.

Já a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do CC, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022 observa o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o art. 921 do CPC.

Tal circunstância, por si só, já afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme estabelecido na decisão agravada.

Todavia, no caso em análise, ainda há peculiaridade a ser observada em relação à contagem de tal prazo.

O cumprimento de sentença fora iniciado enquanto vigente o Código de Processo Civil de 1973.

Como se sabe, tal legislação não regulamentou a chamada prescrição intercorrente, quando então foi consolidado o entendimento jurisprudencial pelo STJ no IAC ref. ao REsp 1.604/2012-SC, de natureza vinculante.

Ocorre que no período de hibernação do processo, entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, trazendo regra de transição específica em seu artigo 1.056 a respeito do termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 924, V.

Segundo essa regra de transição, considera-se como termo inicial da prescrição intercorrente,

inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código de 2015.

Assim, pela redação clara do dispositivo, não resta dúvida que essa nova regra se aplica às execuções que se iniciaram na legislação processual anterior (1973).

Passa-se, então, a analisar como deve ser contado o prazo de forma concreta.

Como já dito, os autos foram remetidos ao arquivo em 15/10/2014 por ausência de manifestação do credor.

Pela legislação anterior e o entendimento jurisprudencial vinculante citado, o prazo prescricional, no caso, teria início um ano após o arquivamento.

Contudo, em 16.03.2016, entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, trazendo regra específica nesse campo sobre o cômputo do prazo, fixando termo inicial essa data.

Como a pretensão executória, apesar de suspensão, estava em curso, ou ainda não havia se operado a prescrição com base na anterior legislação, o novo prazo passou a correr da vigência do atual CPC.

Concluindo, a consumação da prescrição intercorrente somente ocorreria em 16.03.2026.

Ademais, não se verifica desídia ou contumácia processual da parte, observando-se desde logo que mesmo após o período sem manifestação efetiva nos autos, o exequente vem buscando meios de satisfazer o seu crédito.

Nesse sentido, como bem destacou o MM. Juízo de Primeiro Grau: "*Pese o feito tenha sido remetido ao arquivo em janeiro de 2019 (fls. 638), houve pedido de sucessão processual em março de 2020 (fls. 646/651),*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligência em outubro de 2020 (fls. 652) e pedidos para análise do requerimento de sucessão processual às fls. 660 (agosto de 2022) e às fls. 677 (março de 2023)".

Assim, da análise dos dispositivos legais citados, não há como reconhecer na hipótese a ocorrência da prescrição intercorrente suscitada pelos agravantes.

Portanto, nesse sentido, tem-se que o indeferimento pronunciado pelo MM. Juízo de piso deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator